

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

## - Estado de São Paulo -

---

LEI COMPLEMENTAR N.05/97 DE 20 DE OUTUBRO DE 1997.

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PLANO DE APOSENTADORIA E PENSÃO AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**BENEDITO TADEU FÁVERO, Prefeito Municipal De Jumirim, Estado de São Paulo,**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jumirim, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** - O Município de Jumirim, manterá Plano de Aposentadoria e Pensão para o funcionário público municipal.

**Artigo 2º** - O Plano de Aposentadoria e Pensão visa garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, velhice, inatividade e falecimento.

**Parágrafo Único** - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

**Artigo 3º** - Os benefícios deste Plano compreendem:

I - quanto ao segurado:

- a.) aposentadoria por invalidez;
- b.) aposentadoria por tempo de serviço;
- c.) aposentadoria por idade;

II - quanto ao dependente: pensão

**Parágrafo 1º** - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão, observado o disposto nos artigos 7º e 36 desta Lei.

**Parágrafo 2º** - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM**

## **- Estado de São Paulo -**

---

**Artigo 4º** - Consideram-se beneficiários para os efeitos da presente Lei:

I - segurado: os funcionários públicos civis ativos e inativos da administração direta, autárquica e fundacional dos poderes executivo e legislativo do Município de Jumirim, submetidos ao regime do Estatuto do Regime Jurídico Único.

II - dependentes: as pessoas assim definidas na Seção II do Capítulo II.

**Artigo 5º** - O ingresso nos quadros de funcionários da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas, determina a filiação automática ao regime de concessão de aposentadoria e pensão de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único** - Quem exerce mais de um cargo público municipal estará obrigado a contribuir em relação a cada um deles.

**Artigo 6º** - O regime de que trata esta Lei não abrange:

I - os Vereadores da Câmara Municipal;

II - o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;

III - os empregados públicos da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas, empresas pública e sociedades de economia mista, contratados pela legislação trabalhista, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

IV - os prestadores de serviços temporários, admitidos na forma da legislação em vigor.

## **CAPITULO II**

### **SEGURADO, DEPENDENTE E INSCRIÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS SEGURADOS**

**Artigo 7º** - É obrigatoriamente segurado o funcionário público, que é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

**Artigo 8º** - Perde a qualidade de segurado o funcionário público que:

a.) for exonerado do cargo público que ocupa;

b.) pedir exoneração;

c.) for demitido do serviço público municipal.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

## - Estado de São Paulo -

---

**Artigo 9º** - A perda da qualidade de segurado não importará na perda do direito à aposentadoria ou pensão, para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos constitucionalmente fixados.

### SEÇÃO II

#### DOS DEPENDENTES

**Artigo 10** - Para fins de concessão da pensão por morte, consideram dependentes do segurado, sucessivamente:

I - os cônjuges;

II - o companheiro ou a companheira que mantenham vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos;

III - o filho de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

IV - os pais, se economicamente dependentes do segurado falecido;

V - o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

VI - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

VII - a pessoa separada judicialmente, ou divorciada, que recebe pensão alimentícia;

**Parágrafo 1º** - São provas de vida em comum, para atendimento ao disposto no inciso II, o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

**Parágrafo 2º** - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso III, mediante declaração escrita do segurado:

a.) o enteado;

b.) o menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;

c.) o menor que, por determinação judicial, foi adotado;

d.) o menor que se acha sob sua tutela e não possui suficientes para o próprio sustento e educação;

e.) o menor que se acha sob sua curatela, impossibilitado de manifestar sua vontade.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM**

## **- Estado de São Paulo -**

---

**Parágrafo 3º** - A invalidez do dependente deve ser verificada mediante exame médico a cargo do Município.

**Parágrafo 4º** - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso IV deve ser provada e das demais é presumida.

**Parágrafo 5º** - A existência dos dependentes constantes dos incisos I, II e III desse artigo exclui do direito à pensão os seguintes, e na falta destes, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

**Parágrafo 6º** - A pessoa designada somente fará jus à pensão se inexistentes os dependentes mencionados nos incisos I a V desse artigo.

### **SEÇÃO III**

#### **DA INSCRIÇÃO**

**Artigo 11** - Considera-se inscrição, para os efeitos do Plano de Aposentadoria e Pensão Municipal:

I - do segurado: a prova, perante a Administração, dos dados pessoais, da relação mantida com a Prefeitura, Câmara Municipal, autarquia ou fundação pública, do exercício regular de atividade profissional, de vínculo estatutário, e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de segurado;

II - do dependente: a qualificação individual, mediante prova, perante a Administração, da declaração ou designação feita pelo segurado, dos dados pessoais, do vínculo jurídico - econômico com ele, e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de dependente.

**Parágrafo 1º** - A inscrição do dependente incumbe ao segurado e deve ser feita, quando possível, no ato de inscrição deste.

**Parágrafo 2º** - O fato superveniente que importa em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado pelo interessado à Administração, com as provas necessárias e comprobatórias da nova condição.

### **CAPITULO III**

#### **DOS BENEFÍCIOS**

##### **SEÇÃO I**

#### **DA APOSENTADORIA**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

## - Estado de São Paulo -

---

**Artigo 13** - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - aposentadoria especial, nos termos da Lei n. 8.213/91;

IV - voluntariamente :

a) aos 35 ( trinta e cinco ) anos de serviço, se homem, e aos 30 ( trinta ) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais:

b) aos 30 ( trinta ) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 ( vinte e cinco ) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 ( trinta ) anos de serviço, se homem, e aos 25 ( vinte e cinco ) anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**Parágrafo 1º** - Consideram - se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que refere o inciso I deste artigo, tuberculoso ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget ( osteíte deformante ), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), e outras admitidas na legislação previdenciária nacional.

**Parágrafo 2º** - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso IV, “a” e “c”, observará o disposto em lei complementar federal.

**Artigo 14** - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir de dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

**Artigo 15** - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Parágrafo 1º** - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, salvo se for concluído em exame médico-pericial, de responsabilidade do Município, pela imediata concessão da aposentadoria.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

## - Estado de São Paulo -

---

**Parágrafo 2º** - O segurado poderá, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

**Parágrafo 3º** - Expirado o prazo de gozo de auxílio-doença, e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado por invalidez.

**Parágrafo 4º** - O lapso de tempo compreendido entre o término do auxílio-doença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação do referido auxílio.

**Artigo 16** - Os proventos da aposentadoria serão calculados com observância do disposto no artigo 40 da Constituição Federal, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade.

**Parágrafo Único** - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

**Artigo 17** - O funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 13, parágrafo 1º, passará a receber proventos integrais.

**Artigo 18** - Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos serão calculados à razão de 1/35 ( um trinta e cinco avos ), para o homem e à razão de 1/30 ( um trinta avos ) para a mulher, por ano de serviço público prestado.

**Artigo 19** - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina até dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente aos respectivos proventos.

## SEÇÃO II

### DA PENSÃO

**Artigo 20** - Por morte do segurado, os dependentes elencados no artigo 10 desta Lei, fazem jús a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito.

**Artigo 21** - Acarreta a perda da qualidade de dependente:

- I) o seu falecimento
- II) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao conjugue;
- III) a concessão da invalidez, em se tratando de dependente inválido;
- IV) a maioridade de filho, aos vinte e um anos de idade;
- V) a acumulação de pensão;
- VI) a renúncia expressa;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

## - Estado de São Paulo -

---

VII) o viúvo ou a viúva que contraírem novas núpcias.

**Artigo 22** - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários ativos.

**Artigo 23** - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

### CAPÍTULO IV

#### DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

**Artigo 24** - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem do tempo de contribuição ou de serviço na Administração pública e na atividade privada, rural e urbana, tempo esse a ser provado conforme regulamento federal.

**Artigo 25** - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação o pertinente, observadas as seguintes normas:

I) não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II) é vedada a contagem de tempo por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

**Artigo 26** - A comprovação do tempo de serviço público, para fins de aposentadoria, somente produzirá efeito quando baseada em prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 27** - Nenhum benefício ou serviço da previdência social municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

**Artigo 28** - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

**Artigo 29** - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

**Artigo 30** - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem os descontos efetuados.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

## - Estado de São Paulo -

---

**Artigo 31** - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

- I) aposentadoria e auxílio-doença;
- II) duas ou mais aposentadorias.

**Artigo 32** - Não prescreverá o direito às prestações asseguradas aos beneficiários nos termos dessa Lei.

**Parágrafo Único** - Prescrevem, contudo, no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas as quotas não reclamadas das aludidas prestações.

**Artigo 33** - A aposentadoria voluntária e por tempo de serviço, será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, e só será deferida aos servidores que tiverem mantido sua condição de contribuinte do regime, durante 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento da solicitação de aposentadoria.

**Artigo 34** - Os cargos declarados em comissão de livre nomeação, os servidores deverão ter a sua condição de contribuinte ao regime, durante o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.

**Artigo 35** - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 36** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 37** - Revogam-se as disposições em contrário.

Jumirim, em 20 de outubro de 1.997.

Benedito Tadeu Fávero  
Prefeito Municipal

Armando Eugênio Casari  
Assessor Administrativo

Publicado no Gabinete do Prefeito, em 20 de outubro de 1997.

Armando Eugênio Casari  
Assessor Administrativo